



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059200-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA QUINSAN, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2059200-30.2025.8.26.0000

Agravante: Maria de Fátima Quinsan

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Caçapava

VOTO 05.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVAMENTE À EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, EMPRÉSTIMOS DE ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO E EMPRÉSTIMOS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM SAQUE. AUTORA AGRAVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria de Fátima Quinsan** em face da r. decisão de fls. 53/54 dos autos da Ação Declaratória cumulada com Indenização que move contra **Banco Mercantil do Brasil S/A**, que indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“O pedido não comporta deferimento.

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese o denodo do advogado da parte autora, entendo não haver, no presente caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Conforme documentos acostados, o mútuo foi contratado e enseja descontos há bom tempo, mais de 5 meses.

Tal circunstância também afasta a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se os descontos já acontecem há bastante tempo, certamente não prejudicaram a capacidade financeira do mutuário.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.”

A agravante se insurge alegando, em síntese, que foi vítima de fraudadores que fizeram empréstimos consignados, empréstimos de adiantamento de 13º salário e empréstimos de cartão de crédito com saque, realizaram PIX, sem o seu conhecimento e autorização.

Aduz que as parcelas dos empréstimos no total de R\$600,00 são descontadas em débito automático de seu salário-mínimo de aposentada no valor de R\$1.412,00.

Requer seja atribuído efeito ativo ao recurso e em caráter definitivo a reforma da r. decisão agravada para a suspensão dos descontos em sua conta corrente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 34).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização em que a autora nega ter contratado os empréstimos consignados, empréstimos de adiantamento de 13º salário e empréstimos de cartão de crédito com saque, bem como o PIX descritos na inicial.

Assim, uma vez que a alegação é a de não contratação, inviável exigir-se da autora a demonstração por prova documental de fato negativo por ela alegado, qual seja, de que não efetuou o contrato do empréstimo referido.

Outrossim, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, caput, do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la...” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

No presente caso, há probabilidade do direito com a comprovação dos descontos relativos aos empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora (fls. 25 dos autos de origem).

Outrossim, há perigo de dano caso as parcelas continuem sendo descontadas, máxime porque a agravante recebe um salário-mínimo de

benefício bem como nega as contratações correspondentes.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo ao agravado, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a exigibilidade das contratações, será restabelecida a obrigação de pagamento.

Portanto, em sede de cognição sumária, por verificar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para preservar o vencimento mensal da autora, onde tem sua fonte de sobrevivência, de rigor a reforma da r. decisão guerreada para **suspender a cobrança das parcelas dos empréstimos relativos aos contratos descritos na inicial, até o julgamento da ação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$10.000,00,** ficando confirmada a tutela recursal anteriormente concedida.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. **Alegação de fato negativo.** Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2279358-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n.).

*“Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo. **Negativa de contratação que impõe a determinação, liminar,***

durante o trâmite processual, de abstenção de descontos.

Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Imposição de multa devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso. Ausência de necessidade, nesse momento processual, de afastamento ou redução da multa diária ou do limite fixado. Manutenção do r. "decisum". Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2246008-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n.).

*"1. agravo de instrumento. DEMANDA DECLARATÓRIA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE repetição de indébito e INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA**. 4. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. 5. RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2249094-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (g.n.).

*"Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais c/c pedido de antecipação de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada. Inconformismo. **Autor afirma que jamais firmou o empréstimo consignado**, contrato nº 010113317722, e busca a suspensão dos descontos realizados em seu benefício. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de*

tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, como almeja o agravante. Verossimilhança nas suas alegações. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319120-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Empréstimo. Negativa de livre, consciente e lícita contratação que impõe a determinação, liminar, durante o trâmite processual, de abstenção de descontos. Presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252167-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator